



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 15983.000364/2006-44
Recurso n° 162315 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTROS - EXS: DE 2003 e 2004
Acórdão n° 101-96.705
Sessão de 18 de abril de 2008
Recorrente INTER SAPATOS E BOLSAS LTDA.
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO - SP. I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendários: 2003 e 2004

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE – Estando os atos administrativos, consubstanciadores do lançamento, revestidos de suas formalidades essenciais, não há o que falar em nulidade do procedimento fiscal.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – Descritos os fatos e apontadas as infrações que motivaram o lançamento fiscal, bem como tendo o sujeito passivo pleno conhecimento das infrações que lhe foram imputadas, descabe a alegação de cerceamento do direito de defesa.

IRPJ – ARBITRAMENTO – NÃO ATENDIMENTO ÀS INTIMAÇÕES – CABIMENTO – A não apresentação dos livros e da documentação contábil, apesar de reiteradas e sucessivas intimações, impossibilita ao fisco a apuração do lucro real, restando como única alternativa o arbitramento da base tributável.

IRPJ – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – OMISSÃO DE RECEITAS - PRESUNÇÃO LEGAL - Caracterizam como omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – PIS – COFINS – CSLL - Tratando-se de lançamentos reflexos, a decisão prolatada no lançamento matriz é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

AGRAVAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO – Descabe o agravamento da multa de ofício quando a ausência da

A

apresentação dos livros e documentos não traz prejuízo ao fisco para a quantificação da matéria tributável.

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a comprovar a origem dos recursos informados para acobertar a movimentação financeira.

Lançamento Procedente em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir o agravamento da multa de 225% para 150%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE



VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, SANDRA MARIA FARONI, ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA, CAIO MARCOS CÂNDIDO, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONSECA FILHO.



Relatório

INTER SAPATOS E BOLSAS LTDA., já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, que por unanimidade de votos, JULGOU procedentes os lançamentos efetuados a título de IRPJ e reflexos.

De acordo com a autoridade administrativa, o presente processo teve origem em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, na qual a fiscalização constatou que a contribuinte omitiu receitas, em razão de não ter comprovado através de documentos hábeis e idôneos a origem de depósitos efetuados em sua conta bancária, nos anos-calandário de 2002 e 2003, conforme relatado no termo de verificação fiscal, fls. 226/235.

Dessa forma, foram lavrados os Autos de Infração referentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ, fls. 04/06), no valor de R\$ 91.374,55, à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS, fls. 12/14), no valor de R\$ 41.429,44, à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS, fls. 21/23), no valor de R\$ 191.215,16 e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL, fls. 30/32), no valor de R\$ 68.530,71, formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 392.549,86, já incluídos os acréscimos legais.

Cientificada dos lançamentos, em 10.11.2006, fls. 351, a Contribuinte apresentou, tempestivamente, em 12.12.2006, impugnação às fls. 355/374, juntando, ainda, os documentos de fls. 375/386, alegando em síntese que:

Preliminarmente, afirma que o lançamento deve ser julgado nulo por cerceamento de defesa, uma vez que a empresa não teve conhecimento da maneira com que a Receita Federal chegou aos valores mensais expressos no Termo de Constatação Fiscal, fls. 226/235. Sendo os extratos bancários obtidos diretamente das instituições financeiras. Corroborando seu entendimento transcreve doutrina e jurisprudência.

Alega que a ação fiscal é inválida, tendo em vista que não foi observado no presente caso o princípio constitucional da impessoalidade, nos termos do art. 37, da CF. Isto porque, em nenhum momento foi indicado pelos agentes fiscais às razões ou a origem da fiscalização. Não podendo a contribuinte sofrer com a animosidade, perseguição ou puro interesse político. Dessa forma, requer seja os autos de infração julgados nulos por ter origem em fiscalização não autorizada pelo coordenador da COFIS ou pelo Superintendente da Receita Federal em São Paulo.

Destaca que depósitos bancários não correspondem a “faturamento”, motivo pelo qual não podem ser exigidos PIS e COFINS com base neste fundamento. Tendo em vista a jurisprudência e a legislação de regência (art. 42, da Lei nº 9.430/96) que não detalhou o que seria “receita da atividade normal da pessoa jurídica”, resta evidente a impossibilidade de tributação da totalidade dos depósitos/créditos bancários como se faturamento fosse, devendo, portanto, também por este motivo ser julgado nulo o lançamento.

Salienta que em momento algum houve a recusa não justificada da exibição de livros auxiliares de sua escrituração, uma vez que não se pode exigir que a empresa apresente

algo que não possui em razão de dificuldades financeiras. Sendo assim, afirma que não está caracterizado o suposto “embaraço a fiscalização”, nos termos do art. 919, do RIR/99.

Ainda a esse respeito ressalta que não obstante tenha solicitado ao Banco Bradesco S.A., a emissão de cópia dos seus extratos bancários, estes não lhes foram fornecidos, conforme informado a fiscalização. Por estas razões requer seja invalidado o agravamento da multa aplicada, consoante jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

Considerando que a fraude não se presume, mas ao contrário, deve ser demonstrada, conforme entendimento pacífico da jurisprudência verifica-se a impossibilidade da imposição da multa agravada de 150%, dado que não restou demonstrado o evidente intuito de fraude da contribuinte.

Ainda que se considere válida a autuação, o que a contribuinte admite somente por amor ao debate, afirma que a fiscalização não observou os valores declarados e sobre os quais foram pagos os tributos devidos, ocorrendo sobre eles à tributação em duplicidade. Dessa forma, requer a dedução desses valores do auto de infração, bem como da multa de 225%, com fulcro no art. 138, do CTN.

Finalmente, requer a improcedência total do presente auto de infração.

À vista da Impugnação, a 7ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo - SP, por unanimidade de votos, julgou procedentes os lançamentos efetuados.

Em suas razões de decidir, após transcrever o art. 59, do Decreto nº 70.235/72, que determina em quais situações os atos/procedimentos serão considerados nulos, observaram os julgadores que no presente caso não ocorreu nenhuma delas, razão pela qual não há que se falar na nulidade do lançamento.

Destacaram que não merece prosperar a preliminar de cerceamento de defesa argüida pela contribuinte em sua defesa, uma vez que foram cumpridos todos os requisitos formais exigidos no art. 10, do Decreto nº 70.235/72, além de a contribuinte demonstrar em sua impugnação que tinha pleno conhecimento das acusações que lhes estavam sendo imputadas.

Quanto às alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade, consignaram que a esfera administrativa não é competente para fazer tal análise, sendo esta prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário. Nesse sentido, transcreveram a Súmula nº 2 do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Esclareceram, ainda, que o Mandado de Procedimento Fiscal que inaugura o procedimento de fiscalização, ao contrário do que pretende demonstrar a contribuinte, foi emitido pela autoridade fiscal responsável nos termos dos arts. 2º e 21, da Portaria/SRF nº 6.087/2005.

Consignaram que sendo a contribuinte optante pela tributação pelo regime do lucro presumido, deveria manter sua escrituração nos termos do art. 527, do RIR/99, não podendo se esquivar de tal obrigação.



Destacaram que agiu corretamente a fiscalização ao considerar como receita omitida por presunção legal, os créditos em contas bancárias, cuja origem não tenha sido comprovada, nos termos do art. 42, da Lei nº 9.430/96.

Salientaram que também não merece ser acolhida a alegação da contribuinte de que a totalidade dos depósitos/créditos bancários não poderia ser tributada em sua totalidade como se fosse faturamento, uma vez que o art. 42, da Lei nº 9.430/96 não detalhou o que seria “receita da atividade normal da pessoa jurídica”.

Isto porque, a intenção do legislador foi justamente abarcar todas as situações em que se constata omissão de receitas decorrente de valores não comprovados que foram auferidos pela pessoa jurídica, além de que os montantes auferidos pela empresa e que não foram informados em DIPJ ou DCTF integram o resultado do exercício e, portanto, deverão ser tributados, cabendo a contribuinte provar que os recursos auferidos não integrariam a receita tributável, o que no caso não ocorreu.

Dessa forma, entenderam os julgadores que a fiscalização agiu corretamente ao apurar a omissão de receitas com base na análise da movimentação bancária cuja origem dos valores depositados em conta corrente não foi comprovada através da apresentação de documentos hábeis e idôneos.

Consignaram os julgadores que a multa aplicada tem respaldo no art. 919, do RIR/99, tendo em vista que a contribuinte não apresentou a fiscalização a sua escrituração contábil, conforme disposto nos arts. 257 e 527, do RIR/99. Sendo, portanto, corretamente lavrado pelo fiscal autuante a auto de embargo à fiscalização, fls. 47/49.

Entenderam os julgadores que a aplicação da multa qualificada se justifica diante do evidente intuito de fraude da contribuinte que apesar de intimada diversas vezes para apresentar a sua escrituração contábil, não o fez, razão pela qual foram corretamente aplicados os arts. 44, II, da Lei nº 9.430/96 e 957, do RIR/99.

Quanto à alegação da contribuinte de que parte da multa de mora deveria ser excluída pela denúncia espontânea, nos termos do art. 138, do CTN, verificaram os julgadores que a referida norma trata da exclusão da responsabilidade por infração tributária, diante da denúncia espontânea, excluindo a multa de ofício correspondente a infração cometida. No caso em tela a aplicação da multa decorreu do procedimento de fiscalização, razão pela qual não há que se falar em denúncia espontânea.

Em razão da íntima relação existente entre os lançamentos reflexos e o lançamento principal, os julgadores aplicaram *mutatis mutandis* o que foi decidido quanto à exigência matriz.

Intimada da decisão de primeira instância em 02.08.2007, fl. 411, recorreu a este E. Conselho de Contribuintes em 03.09.2007, às fls. 427/458, alegando em síntese o que se segue:

Inicialmente, faz um breve relato dos fatos que deram origem ao presente processo administrativo, bem como das razões de defesa apresentadas em sua impugnação.

Prossegue, afirmando que ao contrário do que entenderam os julgadores de primeira instância, a empresa não teve o pleno conhecimento das acusações que lhe foram

imputadas, uma vez que não lhe foram entregues os extratos bancários obtidos pela fiscalização diretamente junto à instituição financeira. Sendo assim, deve ser o lançamento julgado nulo por cerceamento de defesa, tendo em vista que a contribuinte não teve conhecimento da maneira com que a Receita Federal chegou aos valores mensais expressos no Termo de Constatação Fiscal, fls. 226/235.

Nesse sentido, menciona que a fiscalização não observou o disposto nos arts. 8º e 9º, do Decreto nº 70.235/72, em evidente desrespeito aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, expressos no art. 5º, LV e LV, da CF/88. Corroborando seu entendimento transcreve doutrina e jurisprudência.

Afirma, ainda, que a ação fiscal é inválida por inobservância do disposto nas Portarias/SRF nºs 500/95 e 3007/02, tendo em vista que não foi observado no presente caso o princípio constitucional da impessoalidade e da publicidade, nos termos do art. 37, da CF. Isto porque, em nenhum momento foi indicado pelos agentes fiscais às razões ou a origem da fiscalização. Não podendo a contribuinte sofrer com a animosidade, perseguição ou puro interesse político. Dessa forma, requer seja os autos de infração julgados nulos por restar configurado o desvio de poder.

Esclarece a contribuinte, que ao contrário do que entenderam os julgadores de primeira instância, não pretende discutir a inconstitucionalidade de leis em sua impugnação, mas apenas afirma que a administração pública deve se pautar pelo princípio constitucional da impessoalidade, como recomendado, inclusive, nas referidas Portarias.

Destaca que não questionou em sua impugnação a competência da autoridade administrativa que determinou a sua fiscalização, mas sim que não lhe foi informado em qual programa de fiscalização havia sido incluída. Dessa forma, alega que a decisão de primeira instância deixou de apreciar devidamente seu argumento, sendo, portanto, uma decisão *extra petita*, na medida em que decidiu causa diversa da que lhe foi posta, ou mesmo *citra petita*, por não ter apreciado o argumento apresentado. Sendo ambas passíveis de nulidade, conforme jurisprudência administrativa transcritas.

Ressaltara que ao contrário do que entenderam os julgadores *a quo*, não são nulos apenas os atos/procedimentos lavrados por pessoa incompetente (art. 59, I, do Decreto nº 70.235/72) e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa (art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72), mas também, por exemplo, os autos de infração lavrados sem o respectivo Mandado de Procedimento Fiscal, como vem decidindo a jurisprudência.

Ainda a esse respeito, afirma que sendo a preterição do direito de defesa uma das causas de nulidade do procedimento administrativo, deve ser julgado inteiramente improcedente o auto de infração lavrado face ao cerceamento de defesa sofrido pela contribuinte.

Destaca que depósitos bancários não correspondem a “faturamento”, motivo pelo qual não podem ser exigidos PIS e COFINS com base neste fundamento. Tendo em vista a jurisprudência e a legislação de regência (art. 42, da Lei nº 9.430/96) que não detalhou o que seria “receita da atividade normal da pessoa jurídica”, resta evidente a impossibilidade de tributação da totalidade dos depósitos/créditos bancários como se faturamento fosse, devendo, portanto, também por este motivo ser julgado nulo o lançamento.

Alega que houve omissão dos julgadores de primeira instância, uma vez que a contribuinte não questionou a presunção legal de omissão de receita referente aos depósitos bancários de origem não comprovada, mas apenas afirmou que estes valores por não estarem caracterizados como faturamento não pode servir de base de cálculo do PIS e da COFINS

Salienta que em momento algum houve a recusa não justificada da exibição de livros auxiliares de sua escrituração, uma vez que não se pode exigir que a empresa apresente algo que não possui em razão de dificuldades financeiras. Sendo assim, afirma que não está caracterizado o suposto “embaraço à fiscalização”, nos termos do art. 919, do RIR/99, razão pela qual é inválido o agravamento da multa aplicada.

Ainda a esse respeito ressalta que não obstante tenha solicitado ao Banco Bradesco S.A., a emissão de cópia dos seus extratos bancários, estes não lhes foram fornecidos, conforme informado a fiscalização.

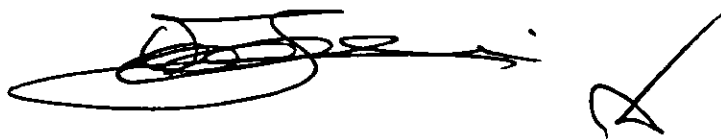
Afirma que no presente caso não restou caracterizado o evidente intuito de fraude que justifique o agravamento da multa no percentual de 150% para 225%, uma vez que fraude não se presume e como dito anteriormente a contribuinte não possuía tais livros.

Ainda que se considere válida a autuação, o que a contribuinte admite somente por amor ao debate, afirma que a fiscalização não observou os valores declarados e sobre os quais foram pagos os tributos devidos, ocorrendo sobre eles à tributação em duplicidade. Dessa forma, requer a dedução desses valores do auto de infração, bem como da multa de 225%, com fulcro no art. 138, do CTN e dos juros moratórios.

Ressalta que apesar de não ter feito nenhum comentário sobre o instituto da Denúncia Espontânea em sua impugnação, consta na decisão de primeira instância as fls. 403/404, consideração sobre este instituto, o que segunda a contribuinte decorre do aproveitamento de arquivos de computador utilizados em outra decisão.

Finalmente, requer seja dado provimento ao recurso, reformando-se a decisão de primeira instância e desconstituindo-se os autos de infração lavrados.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, followed by a checkmark symbol.

Voto

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relatório, a Recorrente se insurge contra a decisão de primeira instância que manteve a exigência fiscal relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e seus reflexos, relativo aos anos-calendário de 2002 e 2003, por omissão de receitas, decorrente de depósitos efetuados em conta bancária e não justificados, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 226/235.

Para afastar a exigência, alega a Recorrente, em síntese, que os autos de infração não merecem subsistir uma vez que: (i) não lhe foram entregues documentos essenciais juntamente com o auto de infração, cerceando o seu direito à defesa; (ii) não foram observados o disposto nas Portarias n.ºs 500/95 e 3007/02, o que invalida a ação fiscal por ofensa aos princípios da impessoalidade e da publicidade; (iii) é nula a decisão de primeira instância por ser uma decisão *ultra petita* ou *citra petita*; (iv) não se pode exigir o PIS e a COFINS incluindo em suas bases de cálculo valores que não representam faturamento; (v) não houve o “embaraço à fiscalização” não podendo ser imposto o duplo agravamento da multa; (vi) não restou caracterizado o evidente intuito de fraude; (vii) houve tributação em duplicidade dos valores declarados pela empresa sobre os quais já haviam sido recolhidos os devidos tributos.

Com relação a preliminar de cerceamento de direito de defesa, pelo fato de não ter sido entregues, no seu entender, documentos essenciais juntamente com o auto de infração, é de se observar que tal fato em nada cerceou o seu direito de defesa, eis que a Recorrente tinha pleno conhecimento das importâncias questionadas que haviam sido depositadas em sua conta corrente, tendo em vista que a fiscalização a intimou a comprovar a sua origem, conforme se depreende de fls. 161/221 dos autos.

De se destacar, ainda, que apesar dos extratos bancários não terem sido entregues juntamente com o auto de infração e o Termo de Verificação Fiscal para a contribuinte, estes fazem parte dos autos do presente processo administrativo, podendo ser solicitada à vista deste ou mesmo a cópia dos extratos caso considerasse necessário, aliado ao fato de que referidos documentos (extratos), estavam ou deveriam estar de posse da contribuinte.

Quanto a alegação de que não foram observados o disposto nas Portarias n.ºs 500/95 e 3007/02, também aqui não há como prosperar suas assertivas, eis que o procedimento fiscal deu-se no estrito termos do que dispõe as referidas portarias, em total observância aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da imparcialidade. Assim, o fato da contribuinte ter sido escolhida para ser fiscalizada decorre de sua movimentação financeira ser incompatível com as receitas declaradas ao Fisco, nada tendo haver, portanto, com perseguição ou favorecimento conforme quer fazer entender a Recorrente.

Também não tem como prosperar o argumento despendido pela Recorrente no sentido de que é nula a decisão de primeira instância por ser uma decisão *ultra petita* ou *citra*



petita, ao analisar os argumentos de que os atos administrativos não foram devidamente observados na sua seleção para ser fiscalizada.

Ora, ao analisar as questões argüidas pela Recorrente, o que a r. decisão recorrida fez foi tão somente apontar as hipóteses em que os atos/procedimentos venham a ser considerado como nulos, bem como apontar os limites de competência da esfera administrativas em relação a análise das argüições de violação aos princípios constitucionais, tudo dentro do que foi argüido por ocasião da peça inaugural, não ocorrendo, portanto, a hipótese aventada pela contribuinte de uma decisão *ultra petita* ou *citra petita*.

Na verdade, o que se vê das razões do recurso interposto pela ora Recorrente, são apenas meras alegações acerca de supostas nulidade, querendo, com isso, a exoneração da exigência que lhe foi imposta, não enfrentando, em nenhum momento dos autos as infrações que lhe foi imposta de uma forma clara pela fiscalização, não tendo, portanto, como visto acima, como prosperar qualquer das questões preliminares acima suscitadas.

O fato é que a Recorrente não enfrentou de forma clara a irregularidade que lhe foi imputada, no caso, omissão de receitas decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovadas, não carrou aos autos nenhum documento que pudesse contrapor as provas de omissão de receitas carreadas aos autos pela fiscalização, que no presente caso, como é sabido, o ônus da prova, por presunção legal, é da contribuinte, cabendo somente a ela comprovar a origem dos recursos informados para acobertar a movimentação financeira, o que não fez, embora tenha sido reiteradamente intimada para apresentar a documentação que considerasse necessária para ilidir o lançamento.

Ao fisco cabe provar o fato constitutivo do seu direito, no caso em questão, a existência de depósito bancário sem origem comprovada. À contribuinte cabe comprovar, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, o que não foi feito em nenhum momento do processo, não restando outra alternativa a fiscalização senão considerar tais depósitos como receitas omitidas e arbitrar o lucro da Recorrente, ante a não apresentação dos livros fiscais e contábeis para que se pudesse apurar o verdadeiro lucro real da contribuinte.

Nesse passo, é de se reiterar que a caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se dá pela mera constatação de um depósito bancário, considerada isoladamente, abstraída das circunstâncias fáticas, até mesmo porque, depósito bancário não configura disponibilidade econômica ou jurídica de renda.

Ao contrário, a caracterização está ligada à falta de esclarecimentos da origem dos numerários depositados, conforme dicção literal da lei. Existe, portanto, uma correlação lógica entre o fato conhecido - ser beneficiado com um depósito bancário sem origem - e o fato desconhecido - auferir rendimentos. Essa correlação autoriza plenamente o estabelecimento da presunção legal de que o dinheiro surgido na conta provém de receitas omitidas.

Pelo acima exposto, verifica-se que o lançamento em questão decorre de presunção legal, não havendo, portanto, qualquer falha e/ou imprecisão na base de cálculo do tributo, muito menos ofensa ao princípio da legalidade, eis que havia um antecedente texto de lei autorizando que se procedesse ao lançamento para a exigência do tributo quando o



contribuinte regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

O mesmo raciocínio também pode ser aplicado para o PIS e para Cofins. Embora a contribuinte alegue que não se pode exigir o PIS e a COFINS incluindo em suas bases de cálculo valores que não representam faturamento, em nenhum momento logrou êxito em demonstrar que os valores depositados em sua conta bancária decorrem de receitas não operacionais – outras receitas -, ou seja, que não se trata de receitas decorrentes de sua atividade normal, mas sim de outras receitas não relacionadas ao seu faturamento.

Nesse sentido, nada foi comprovado com documento hábil e idôneo. Apenas meras alegações, não havendo, portanto, como prosperar suas assertivas.

Quanto à qualificação da multa de ofício, tenho votado nessa E. Câmara no sentido de que a mesma só é aplicável quando ficar devidamente caracterizada nos autos a intenção dolosa do contribuinte visando a eximir-se do pagamento do tributo devido, fato esse ocorrido nos presentes autos, tendo em vista que a Recorrente declarou ao Fisco, parcela ínfima de sua receita, bem como, deixou de escriturá-las ao pífio argumento de que não possuía condição financeira, em evidente menosprezo as obrigações tributárias da qual estava obrigada.

Ora, da análise dos documentos constantes dos autos, verifica-se que o comportamento da Recorrente foi sempre no sentido de, de forma deliberada, esconder da fiscalização o efetivo fato gerador da obrigação tributária, justificando, portanto, a qualificação da multa, eis que caracterizada o evidente intuito de fraude.

Por outro lado, entendo que merece uma pequena reforma na r. decisão recorrida em relação ao agravamento da multa de 150% para 225%, por embaraço a fiscalização, pois, embora não tenha apresentado a documentação solicitada pela fiscalização, não deixou de responder a intimação, aliado ao fato de que a não apresentação dos livros e documentos não trouxe empecilho para a fiscalização proceder ao lançamento, eis que todos os elementos utilizados na atividade do presente lançamento foi obtida via Requisição de Movimentação Financeira.

Dessa forma, DOU provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa de 225% para 150%.

Quanto à suposta dupla tributação de valores anteriormente declarados, é de se observar que em nenhum momento dos autos a Recorrente carrou aos autos ao menos um único documento comprovando que efetivamente recolheu o imposto informado nas suas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, relativo aos anos-calendário de 2002 e 2003.

Decerto, se teria recolhido algum valor, certamente teria anexado aos autos as devidas guias de recolhimento. Se não o fez, é porque nada recolheu, e sendo assim, não há o que se falar em dupla tributação.

Quanto aos lançamentos decorrentes (CSLL, PIS e COFINS), por possuírem os mesmos fundamentos fáticos da presente exigência, a decisão aqui prolatada faz coisa julgada em relação aos decorrentes, em vista da íntima relação de causa e efeito que os une.



A vista do acima exposto, voto no sentido de AFASTAR as preliminares suscitadas, para no mérito DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir o agravamento da multa de 225% para 150%.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de abril de 2008.


VALMIR SANDRI

